

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Comendador Alexandre Amorim, nº 285, 3º Andar, Bairro de Aparecida, Manaus-AM, Fórum Desdor. Mário Vercosa. Tel. (92)3212-6250

DOCUMENTO
ORIGINAL

Processo nº 015.07.000336-1 / 015.07.50158-2

Requerente: Enedita Silva de Oliveira

Requerida: Sulamérica Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

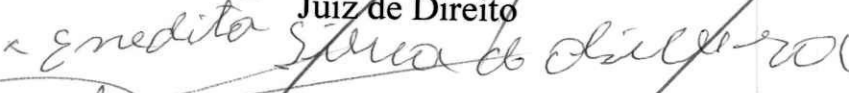
Aos 16 dias do mês de julho de 2009, às 10h, na sala de Audiência desta 6ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. ERIVAN DE OLIVEIRA SANTANA, a Requerente, acompanhada de Advogado, o preposto da Requerida, acompanhado de Advogada. **Aberta a audiência**, pela Advogada da Requerida foi pedido a juntada da carta de preposição, bem como pelo Advogado da Requerente foi pedido a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em continuação, feita a proposta de conciliação, a mesma foi rejeitada. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi passada a palavra à Advogada da Requerida para fazer a contestação, a qual afirmou já se encontrar nos autos, o que, realmente, foi constatado por este Juízo, tendo o MM. Juiz passado a palavra ao Advogado da Requerente para se manifestar sobre a contestação. Pelo Advogado da Requerente foi dito que ratificava, apenas, o pedido da inicial. **Passou a ouvir o Requerente.** Que confirma o pedido da inicial. **Dada a palavra ao Advogado do Requerente, nada requereu. Dada a palavra à Advogada da Requerida, nada requereu. Passou a ouvir o preposto.** Que não sabe informar os motivos pelos quais não foram pagos os valores da indenização ao Requerente. Que reconhece que o seguro obrigatório deve ser pago a todas as pessoas vítimas de acidente. **Dada a palavra à Advogada da Requerido, nada requereu. Dada a palavra ao Advogado da Requerente, nada requereu.** Pelo MM Juiz foi dito que considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com base no art. 330 do Código de Processo Civil Brasileiro passava a decidir. Perguntado aos Advogados se teriam algum protesto a fazer, com relação à decisão deste Juízo em prolatar a sentença em audiência, os mesmos disseram que não. **SENTENÇA:** "Vistos etc... Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório, em que é Requerente Enedita Silva de Oliveira e Requerida Sulamérica Seguros S/A. Dispensa do relatório em razão do artigo 38, da Lei 9099/95. A preliminar levantada pela Requerida de ilegitimidade de parte não procede, isto porque o seguro obrigatório é responsabilidade de todas as empresas que fazem parte do consórcio. Por isso, ser legítima para funcionar no polo passivo. Quanto à

DOCUMENTO
ORIGINAL

segunda preliminar levantada pela Requerida de falta de interesse processual da Requerente em decorrência de não constar qualquer requerimento administrativo em nome da Autora, tampouco negativa de pagamento, também, não pode prosperar, isto porque a Constituição Federal, em seu inciso XXXV, do artigo 5º, diz: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Quanto a ilegitimidade de parte no polo ativo, esta também se enquadra nas já rejeitadas inicialmente, considerando que a Requerente é viúva de Fernando Rodrigues de Oliveira, o qual foi vítima fatal em acidente de trânsito em 23/01/1989, tendo, assim, legitimidade para funcionar no polo ativo. Quanto à ausência de documento imprescindível ao exame da questão (Registro da Ocorrência no Órgão Policial Competente), esta não procede, porque as fls. 09 dos autos, encontra-se o registro feito na DEAT, sendo incontestável de que o fato ocorreu. Aliás, todos os documentos juntados pela Requerente gozam de autenticidade, sendo os argumentos da peça contestatória, simplesmente, protelatórios. A Requerida faz jus ao pagamento do seguro obrigatório, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Isto posto e por mais que dos autos constam, julgo procedente, a presente reclamação para condenar como condenado tenho a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), em conformidade com o dispõe o artigo 3º, letra "a", da Lei nº 6.194/74, corrigido, monetariamente, a partir da citação. Perguntado aos Advogados se na presente decisão existe alguma obscuridade ou omissão, os mesmos disseram que não, pelo Advogado do Requerente foi dito que não e a Advogada da Requerida dito que se manifestaria no momento oportuno. Após o trânsito em julgado, fica a Requerida, desde já, intimada para efetuar o pagamento do valor desta condenação, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de nova intimação. PRI. Nada mais havendo, nada mais foi dito, o MM Juiz determinou o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai por mim, e por todos, assinado".


 ERIVAN DE OLIVEIRA SANTANA

Juiz de Direito

Requerente: Advogado: Preposto Requerida: Advogada: 